

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

APRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL
2. INTRODUÇÃO
3. CONCLUSÃO
4. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS
5. ENCERRAMENTO
6. RELAÇÃO DE ANEXOS E DOCUMENTOS

1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Juízo de Direito - 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da
Capital

Juiz(a) - Ex.^{mo} (ma) Sr.(a) Dr.(a) Elisa Pinto da Luz Paes

Nº - 0302679-67.2015.8.19.0001

Natureza - Ação

Ação - Ordinária

Partes: Autor(a)(e)(s) - Roseni de Oliveira Fontes

Ré(u)(s) - Estado do Rio de Janeiro

2. INTRODUÇÃO

2.1 OBJETIVO

O presente **LAUDO** tem por objetivo, **apurar prováveis diferenças**, havidas por ocasião da aplicação da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), nos cálculos dos vencimentos da autora, tal como questionado na inicial.

2.2 HISTÓRICO

2.2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Trata-se do procedimento da aplicação da Lei acima citada no que respeita a conversão de vencimentos em URV - Unidade Real de Valor.

2.2.2 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

Necessário se faz destacar e comentar de *per se*, alguns pontos e características deste desenrolar jurídico, para clareza, melhor entendimento e consenso:

A - Dos artigos pertinentes da Lei nº 8.880/94

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 22 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidas em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os art. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

- I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente a URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo como Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;
 - II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
- Art. 25 Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimentos de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor do credor daquelas obrigações.
- § 1º - Quando, em razão da dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito os recursos, será adotado o seguinte procedimento:
- I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV no dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;
 - II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebidos na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.
- § 2 - Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais.

◆ - Considerações do Perito:

Preliminarmente cumpre informar que a autora apresentou os contracheques necessários ao desenvolvimento e conclusão do trabalho.

Foi apresentado, parcialmente, o calendário de pagamentos, entretanto, foi obtido o calendário geral de pagamentos apresentado em outro feito de mesma natureza que tramita neste Tribunal.

Com base nesses documentos e nos dispositivos legais que instituíram a URV - Unidade Real de Valor, procedeu-se os seguintes cálculos:

Anexo 01

Apropriou-se os vencimentos recebidos nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizando-se o valor da URV válida para o último dia de cada um desses meses e apurou-se a quantidade de URVs representativa desses créditos.

A partir daí apurou-se a média aritmética das quantidades em URVs para comparação dos créditos de vencimentos de março a julho de 1994.

Anexo 02

De posse da média aritmética em URVs apurada, converteu-se os vencimentos recebidos de março a julho de 1994, com base no valor da URV do último dia de cada um desses meses e comparou-se a quantidade de URV média apurada, resultando em diferenças sempre para menos, restando num montante positivo em favor da autora.

Anexo 03

Subsidiariamente, com o mesmo padrão utilizado no "anexo 02", converteu-se os vencimentos recebidos de março a julho de 1994, com base no valor da URV na data do efetivo crédito (calendários de pagamentos obtidos), e comparou-se a quantidade de URV média apurada, resultando em diferenças tanto para mais quanto para menos, restando num montante positivo em favor da autora.

2.3 CÁLCULOS AVALIATÓRIOS

Pelo que ficou consignado no item anterior, não há cálculo especial a ser produzido, apenas será apresentado os respectivos anexos com a evolução dos cálculos elaborados.

- | | |
|----------|--|
| Anexo 01 | Quadro demonstrativo da média apurada (Lei 8.880, Art.22, incisos I e II); |
| Anexo 02 | Quadro demonstrativo dos vencimentos (média apurada x URV no final do mês); |
| Anexo 03 | Quadro demonstrativo dos vencimentos (média apurada x URV na data do crédito). |

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos expostos, respaldados pelos documentos constantes dos autos e, dos anexos integrantes deste Laudo, **conclui-se que:**

- a. Se decidido for pela aplicação da conversão dos vencimentos pagos de março a julho de 2014 com base no valor da URV no último dia de cada mês e comparada com a média encontrada, restou apurado que a autora recebeu a maior o equivalente a 20,85 URVs, representando em julho de 1994, o montante de R\$20,85.
- b. Se decidido for pela aplicação da conversão dos vencimentos pagos de março a julho de 2014 com base no valor da URV na data do efetivo pagamento em que ocorreram, restou apurado que a autora recebeu a maior o equivalente a 6,79 URVs, representando em julho de 1994, o montante de R\$6,79.

4. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

4.1 *Quesito(s) do(a)(s) Autor(a)(e) - (ID(s))*

- não foram formulados.

4.2 *Quesito(s) do(a)(s) Ré(u)(s) - (ID(s) 381/382)*

1º Quesito - Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

R. O equivalente a 72,90 URVs, representando R\$72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos).

2º Quesito - Queira o Sr. Perito informar: 2.1) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

R. R\$80,00; 08 de agosto de 1994.

3º Quesito - Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

R. Nos contracheques de janeiro a julho de 1994 não se identificou rubricas de concessão de abonos.

4º Quesito - Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora em URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação da URV dos dias dos respectivos pagamentos.

R. Só está sendo fornecida a primeira hipótese, vez que assim determina a Lei.

5º Quesito - Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

R. Em julho de 1994 autora recebeu a mais do que a média apurada segundo os critérios estabelecidos na Lei referida.

5. ENCERRAMENTO

Acreditando ter cumprido seu encargo com determinação, este Perito se coloca ao inteiro dispor de V.Ex.^a, para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários e informa constar o presente **LAUDO** de **08 (oito) folhas** datilografadas e rubricadas, sendo a última assinada e mais 03 (três) anexos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2019.

Juarez Missagia Sandrini
Perito Judicial Contábil

6. RELAÇÃO DE ANEXOS E DOCUMENTOS

DOCUMENTOS (cópias)

- nenhum apresentado.

ANEXOS

Anexo 01	Quadro demonstrativo da média apurada (Lei 8.880, Art.22, incisos I e II);
Anexo 02	Quadro demonstrativo dos vencimentos (média apurada x URV no final do mês);
Anexo 03	Quadro demonstrativo dos vencimentos (média apurada x URV na data do crédito).